



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.012670/93-02
RECURSO Nº. : 11.333
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : DAVID ROICHMAN
RECORRIDA : DRJ em RECIFE - PE
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.770

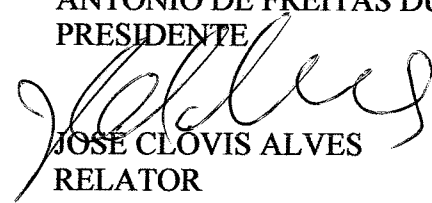
IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA: A apresentação da impugnação dentro do prazo estabelecido na notificação para pagamento ou defesa inicial, mesmo após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, contados da ciência, instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: É nula a decisão de primeira instância que não aprecia o mérito da impugnação, quando apresentada dentro do prazo estabelecido na notificação, por configurar cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID ROICHMAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR preliminar de tempestividade e declarar nula a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.012670/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.770
RECURSO Nº. : 11.333
RECORRENTE : DAVID ROICHMAN

RELATÓRIO

DAVID ROICHMAN, residente e domiciliado à Av. Ulisses Montarroyos nº 151-A Piedade- em Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrito no CPF sob o nº 001.027.844-34, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife, que não apreciou as razões da impugnação por ter sido apresentada intempestivamente, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

O processo teve início com o pedido de retificação da declaração apresentada no exercício de 1990 relativa ao ano base de 1989, que apresentou IRPF a recolher no valor equivalente a 34.697 BTN's, dirigida ao senhor Delegado da Receita Federal em Recife, no qual alega erro de preenchimento pois ao invés de dividir o saldo do imposto pela BTN, realizou conta inversa ou seja multiplicou.

O Delegado da Receita Federal em Recife analisou o pedido de retificação e considerou a ação administrativa procedente, negando portanto o pedido de retificação.

Diz que não foi preenchido FAR formulário de alteração e retificação, e que o valor passado para o contas correntes foi de 13.589,73 BTN a pagar, em seis contas de 2.264,95 BTNS. Diz que o valor de NCZ\$ 34.697,00 constante da coluna "A" da página 4 é bastante coerente, visto representar 20,62% de NCZ\$ 168.200,00 que é o total dos rendimentos declarados.

Julga procedente a ação e declara que são devidos pelo requerente imposto no valor equivalente a 13.589,73 BTNS.

Da decisão que negou o pedido de retificação o contribuinte foi cientificado em 05.04.94 conforme AR de folha 10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.012670/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.770

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita federal, apresentou sua inconformidade no documento de folhas 13 a 16 onde faz demonstrativo do valor tributável e diz que não tem condição de saldar o crédito exigido, pois jamais teve rendimentos que suportasse a cobrança de dívida advinda de erros no preenchimento da declaração.

Apresenta cópia de DARFs com recolhimentos em maio em junho de 1990, página 20.

O Delegado da Receita Federal em Recife, não analisou o mérito da impugnação pois diz que fora apresentada depois de transcorrido o prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, fazendo constar como data de ciência 25.04.94 e como entrada da impugnação 30.05.94.

Cientificado da Decisão monocrática, interpõe recurso a este Conselho, onde alega em epítome o seguinte:

- que fora cientificado da Decisão do DRF Recife em 05.05.94, conforme AR de folha 10.
- que jamais uma correspondência postada em 28.04.94 poderia ser recebida pelo destinatário em 25.04.94 como quer o nobre julgador;
- que apresentou a impugnação em 30.05.95 apenas 25 dias depois do recebimento da decisão, estando portanto dentro do prazo legal.

Requer que seja considerada tempestiva a defesa, e que seja considerado o erro no preenchimento da declaração; finaliza repetindo a falta de condições financeiras para saldar o débito.

O Procurador da Fazenda Nacional, em arrazoado de folha 34, não analisa o recurso devido a carência de recursos humanos e, pede a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.012670/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.770

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a serem analisada.

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação:

Decreto nº 70.235/72

Artigo 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o **prazo para recolhimento ou impugnação.**

Artigo 15 - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Consta do AR de folha 10, que remeteu a decisão do DRF Recife, a data de 05.05.94 e logo abaixo a assinatura do destinatário. Embora o 05 esteja parecendo 04, tal seria impossível pois a correspondência foi postada em 28.04.94 conforme carimbo do correio.

Reconheço como correta a data de 05.04.94 como recebimento da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, negando o pedido de retificação.

Assim a impugnação apresentada em 30.05.94, conforme carimbo na página 13, foi apresentada dentro do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Assim acato a preliminar de tempestividade da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.012670/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.770

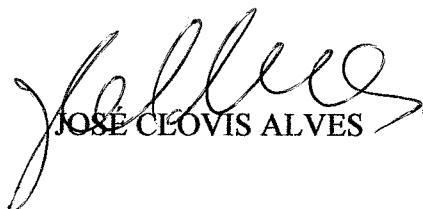
O não conhecimento da impugnação, apresentada tempestivamente conforme demonstramos, caracterizou cerceamento do direito de defesa, por falta de apreciação das argumentações apresentadas pelo contribuinte, sendo portanto nula nos termos do artigo 59 inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Apenas como alerta vale lembrar que o DRF Recife, embora tenha indeferido de direito o pedido de retificação, de fato o deferiu pois dividindo os saldos de imposto, letra "c" da página 4 da declaração de folha 04, pelo índice de conversão, chegaremos a um total de IRPF a recolher equivalente a 13.589,73, exatamente o encontrado pelo processamento, fl. 05 e exigido pelo delegado folha 08, e bastante próximo do solicitado pelo contribuinte, fl. 02 - 13.583 BTN, fruto de erro de cálculo, estando a partir daí na realidade o processo sem objeto, porém o rito processual obriga-me a cancelar a decisão monocrática, pois sendo a impugnação tempestiva o mérito deveria ser analisado.

Por outro lado deixo de utilizar da faculdade prevista no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, pois é descabida a proposta de retificação apresentada à DRJ juntamente com a impugnação, folha 17, com imposto no valor equivalente a 1.654,12 BTNS, visto modificar totalmente a petição inicial, que na folha 2 chegou a 13.583 BTN.

Assim conheço o recurso como tempestivo, acato a preliminar de tempestividade da impugnação e anulo a decisão de primeira instância, para que outra seja prolatada na boa e devida forma do direito.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


JOSE CLEOVIS ALVES